

Seção de Licitações

Segue o Parecer desta Coordenadoria de Licitações

TIPO DE LICITAÇÃO: **Pregão Presencial nº 59/2019**

ASSUNTO: **Análise de Recurso Administrativo**

Processo nº 218/2019

PARECER Nº 375/19

Relatório e Fundamentação

Trata-se de recurso interposto pela empresa **INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA**, nos autos do Pregão Presencial nº 59/2019, que tem por objeto a aquisição de insumos para diabetes.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que foi inabilitada por descumprimento ao item 5.4.12 do Edital que requer Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

É a síntese do necessário.

No presente caso, verifica-se que não há interesse recursal da recorrente no que se refere à insurgência relacionada à suposta ilegalidade da exigência contida no item 5.4.12, consistente na apresentação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação. Isso porque o interesse recursal diz respeito apenas aos pontos materiais em que o interessado tenha sido expressamente sucumbente.

Ademais, deve-se frisar que, não tendo o licitante apresentado qualquer impugnação ao edital, ou, impugnando-o, não se insurgiu contra uma exigência específica, e, a par disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que não é mais possível arguir vícios existentes no ato convocatório perante a Administração.

Neste ponto **é imperioso destacar que a ora recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação ao presente edital (fls. 211/229), todavia, não impugnou a exigência de apresentação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação. Sendo assim, aceitou a disposição editalícia e somente veio a questioná-la quando se viu excluída do certame pelo seu descumprimento.**

Nesse sentido, inclusive, decidiu o STJ – Superior Tribunal de Justiça –, conforme REsp 402.826-SP, que está assim ementado:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DECADÊNCIA - DISPENSA DE DOCUMENTOS. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.

CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS). 2. O § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite a substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, sem restrição, se o registro estiver de acordo com as exigências formais da lei. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 402826 SP 2001/0183041-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/02/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 24/03/2003 p. 201) grifo nosso

Resta claro, portanto, que se a recorrente, duvidando da legalidade de uma norma editalícia, não questiona-a pela via adequada, deve, por si só, assumir o ônus ou as consequências da sua omissão, inclusive o seu afastamento do torneio.

Por conseguinte, a irresignação contida no presente recurso perde o seu objeto, eis que flagrante a falta de interesse recursal, que se traduz em requisito de admissibilidade.

Conclusão

Do exposto, opina-se pela improcedência do recurso interposto pela empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda, eis que a pretensão da recorrente encontra-se fulminada pelo instituto da preclusão.

É o parecer, s.m.j.

Mongaguá, 17 de dezembro de 2019.

Wilson Capatto Júnior
OAB/SP nº 299.764